

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMMAR/arp

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. SUBCONTRATAÇÃO DA MÃO DE OBRA EM ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBCONTRATADAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA.

A causa oferece transcendência política hábil a processar o apelo, pois a decisão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte. Demonstrado o desacerto da decisão agravada, merece provimento o agravo, para exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUBCONTRATAÇÃO DA MÃO DE OBRA EM ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

Demonstrada aparente violação do art. 9º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido, para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUBCONTRATAÇÃO DA MÃO DE OBRA EM ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE.

PROCESSO Nº TST-RR-470-05.2017.5.13.0016

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Tribunal Regional consignou a existência de contrato de representação comercial entre as reclamadas, nos termos do art. 42 da Lei 4.886/65. Ante a constatação de que o reclamante executou funções ligadas à atividade-fim da primeira reclamada, mediante subordinação jurídica, a Corte de origem condenou a segunda e a terceira reclamadas, de forma solidária, ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao autor, sob o fundamento de que houve ilicitude da terceirização. No caso dos autos, não há registro no acórdão regional de ingerência da segunda e da terceira reclamadas no trabalho desenvolvido pelo reclamante, tampouco de fraude no contrato comercial firmado entre as empresas. Dessa forma, não há falar em responsabilidade das reclamadas subcontratadas pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, porque não se trata de hipótese de terceirização de serviços, mas típico contrato de representação comercial. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-470-05.2017.5.13.0016**, em que são Recorrentes **WHIRLPOOL SA E OUTRA** e Recorridos -----.

Por meio da decisão monocrática ora atacada, o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira e segunda reclamadas.

Irresignadas, interpuseram agravo.

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.

PROCESSO Nº TST-RR-470-05.2017.5.13.0016**VOTO****I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO**CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUBCONTRATAÇÃO DA MÃO DE OBRA EM ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE**

Por meio da decisão monocrática ora atacada, o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin negou seguimento ao agravo de instrumento, na esteira dos seguintes fundamentos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que lhe negou seguimento.

Consta da decisão recorrida:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07.08.2018 - ID. 5983ad1; recurso apresentado em 17.08.18 - ID. cb1fa79).

Regular a representação processual (ID. f6169be - Pág. 18).
Preparo efetuado (ID. 519acf6).

2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. FRAUDE TRABALHISTA. VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÃO CONTRATUAL.

PROCESSO Nº TST-RR-470-05.2017.5.13.0016

Alegações:

a) violação aos arts. 2º, 3º, 9º e 818 da CLT, 373, I, 927, I, III, do CPC, 1º, 27, 28, 29, 42 da Lei nº. 4.886/65, Lei 13.429/2017

b) contrariedade às Súmulas 256 e 331 do TST

c) divergência jurisprudencial

Após análise do cotejo probatório o órgão julgador, coeso às normas legais, afasta a relação comercial defendida pelas reclamadas, por entender caracterizada a fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e, por visualizar a presença dos requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo de emprego, declara o liame empregatício da parte autora direto com a BUD COMÉRCIO DE ELTRODOMÉSTICOS LTDA., integrante do mesmo grupo econômico da terceira reclamada (WHIRLPOOL), conforme destacou o regional ao declarar a responsabilização solidárias das demandadas.

Pondera o colegiado, em suas razões decisórias: "do cotejo da prova oral dos autos, restou demonstrada a existência de uma relação de emprego camuflada por uma pretensa relação comercial, em uma clara tentativa de burla à legislação trabalhista. (...) Atente-se que, além da contratação de forma pessoal e remunerada, a subordinação jurídica encontra-se plenamente comprovada, haja vista que a empresa exigia que se realizasse a venda, sob pena de descadastramento da empregada. O fato de a contratação derivar de um suposto contrato comercial, neste caso, apenas evidencia verdadeira fraude às diretrizes da consolidação das leis do trabalho. Portanto, inegavelmente, caracterizados os elementos formadores do vínculo de emprego entre as partes em litígio. Deve ser ressaltado que o fato de haver liberdade de horário e ausência de exclusividade, não obsta o reconhecimento de vínculo de emprego".

A leitura das razões revisandas transparecem, em verdade, seja quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, seja quanto ao patamar remuneratório obreiro, o inconformismo com a análise instrutória empreendida pela turma, não ensejando a revisão extraordinária, eis que insuscetível, nesta seara recursal, o reexame de fatos e provas, conforme disciplina a Súmula nº. 126 do TST.

Quanto ao conflito pretoriano, os acórdãos paradigmas trazidos pela parte não preenchem o requisito da especificidade (Súmula nº. 296 do TST), sendo incapazes de confrontar com o entendimento adotado pelo regional.

3 CONCLUSÃO

PROCESSO Nº TST-RR-470-05.2017.5.13.0016

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a ausência de transcendência do recurso de revista desautoriza o seu prosseguimento.

Isso porque, dada a natureza peculiar do recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, somente a violação direta a preceito constitucional ou de lei federal, ou mesmo a eventual ausência de uniformização jurisprudencial acerca de questões de direito pátrio, possuem o condão de acionar a jurisdição desta Corte Superior Trabalhista, o que não ocorre na espécie.

Ademais, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos do *decisum* proferido pelo Regional.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão *per relationem*) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interpostos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação *per relationem* não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Daí porque, neste caso concreto, não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se está diante de hipótese na qual haja desrespeito

PROCESSO Nº TST-RR-470-05.2017.5.13.0016

à jurisprudência consolidada desta Corte (**transcendência política**), tampouco há tese jurídica inédita a ser fixada em questão peculiar no âmbito da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), ou mesmo condenação exorbitante ou irrisória (**transcendência econômica**) – neste caso o valor total da condenação não torna a causa relevante do ponto de vista econômico, ou, por fim, hipótese que demande juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (**transcendência social**).

Não preenchido, assim, em nenhuma de suas vertentes, o requisito da transcendência, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista obstado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento."

A parte agravante insiste que o caso não trata de terceirização de serviços, mas de contrato mercantil para comercialização de venda de produtos. Afirma que o TST, ao analisar casos análogos ao dos autos, firmou jurisprudência no sentido de que inexistente qualquer responsabilidade das empresas subcontratadas. Por essa razão, alega que a causa possui transcendência política.

Com razão.

O Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar as reclamadas solidariamente, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se o documento de contrato de representação comercial firmado entre a reclamada F DAS C FIGUEREDO JUNIOR - EPP (BRASCOM) e o grupo econômico BRASTEMP, formado pelas empresas WHIRLPOOL S.A e BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, em que há cláusula expressa prevendo a possibilidade de subcontratação pelo representante, de acordo com a Lei n.º 4.886/65.

De fato, a 1ª reclamada F DAS C FIGUEREDO JUNIOR - EPP (BRASCOM) contratou o autor para exercer a função de representante comercial em alguns estados da região, fato esse não impugnado por nenhuma das partes, atuando junto aos vendedores admitidos pela empresa, os quais seriam meros autônomos em relação às vendas realizadas.

PROCESSO Nº TST-RR-470-05.2017.5.13.0016

Todavia, do cotejo da prova oral dos autos, restou demonstrada a existência de uma relação de emprego camuflada por uma pretensa relação comercial, em uma clara tentativa de burla à legislação trabalhista.

Depreende-se dos autos que a parte autora, na função de vendedora, informava os dados referentes às vendas realizadas para a 1ª reclamada F DAS C FIGUEREDO JUNIOR - EPP (BRASCOM), representada pelo sr. Adriano César da Costa Oliveira, a qual enviava tais dados à 2ª reclamada BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (integrante do mesmo grupo econômico da reclamada WHIRLPOOL S.A), que, por sua vez, recebia o pagamento e enviava o produto ao consumidor.

Ora, a partir do momento que um grande fabricante de eletrodomésticos vende diretamente seus produtos ao consumidor final, através de representantes comerciais autônomos, que são pessoas físicas, as quais saem de porta a porta, resta patente a terceirização da sua atividade-fim, que é a venda dos produtos fabricados.

Assim, na situação acima descrita, não há a compra dos produtos do fabricante pelo comerciante, para só então ser vendido aos consumidores. O que se percebe é a presença de vários empregados vendedores, que irão vender os produtos diretamente ao consumidor final, prestando contas ao gerente, no caso dos autos, o sr. Adriano César da Costa Oliveira, da empresa F DAS C FIGUEREDO JUNIOR - EPP (BRASCOM).

Atente-se que, além da contratação de forma pessoal e remunerada, a subordinação jurídica encontra-se plenamente comprovada, haja vista que a empresa exigia que se realizasse a venda, sob pena de descadastramento da empregada. O fato de a contratação derivar de um suposto contrato comercial, neste caso, apenas evidencia verdadeira fraude às diretrizes da consolidação das leis do trabalho.

Portanto, inegavelmente, caracterizados os elementos formadores do vínculo de emprego entre as partes em litígio.

Deve ser ressaltado que o fato de haver liberdade de horário e ausência de exclusividade, não obsta o reconhecimento de vínculo de emprego.

Diante do exposto, entendo presentes, no caso em comento, os elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT): onerosidade, subordinação jurídica, pessoalidade e não eventualidade, merece reforma a sentença, para reconhecer o vínculo de emprego entre a parte autora e a F DAS C FIGUEREDO JUNIOR - EPP (BRASCOM).

Como se pode depreender das provas dos autos já analisadas, restou evidenciada a ilicitude da terceirização de atividade-fim, consoante os itens I e II da Súmula 331 do Colendo TST, sendo declarada nula, a teor do disposto no art. 9º da CLT.

Portanto, as reclamadas devem ser condenadas solidariamente, por violação ao art. 9ª da CLT – destaque acrescido.

PROCESSO Nº TST-RR-470-05.2017.5.13.0016

O Tribunal Regional consignou a existência de contrato típico de representação comercial entre as reclamadas, nos termos do art. 42 da Lei 4.886/65. Contudo, ante a constatação de que o reclamante executou funções ligadas à atividade-fim da primeira reclamada, mediante subordinação jurídica, a Corte de origem condenou a segunda e terceira reclamadas, de forma solidária ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao autor, sob o fundamento de que houve ilicitude da terceirização.

Pois bem.

O contrato de representação comercial difere-se do contrato de prestação de serviços. No caso dos autos, não consta do acórdão regional haver ingerência da segunda e da terceira reclamadas no trabalho desenvolvido pelo reclamante, tampouco há registro de fraude no contrato comercial firmado entre as empresas.

Dessa forma, não há falar em responsabilidade das reclamadas subcontratadas pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, porque não se trata de hipótese de terceirização de serviços, mas típico contrato de representação comercial. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Diante da decisão da c. Turma que entendeu pela inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do c. TST, por se tratar de relação jurídica referente a contrato de representação comercial, não se vislumbra possibilidade de reforma da decisão embargada, eis que o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa da c. SDI. Agravo desprovido" (TST-Ag-E-RR-587-78.2018.5.17.0006, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 17/03/2023).

"[...] RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que o contrato de representação comercial não se confunde com a terceirização de serviços ou a intermediação de mão de obra. Desse modo, não se aplica o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, ficando afastada a responsabilidade subsidiária da empresa representada. Precedentes da SbDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido"

PROCESSO Nº TST-RR-470-05.2017.5.13.0016

(TST-RR-336-54.2020.5.09.0025, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/05/2023).

"[...]B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEFÔNICA BRASIL S.A. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora. Logo, a terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular, pressupõe a atomização da cadeia produtiva e das atividades empresariais, com a transferência de tarefas para outra empresa intermediadora e fornecedora de mão de obra. Dessa hipótese diferem as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços, como ocorre, por exemplo, nos casos de revenda de produtos (AIRR-20-16.2016.5.08.0120, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 11/10/2018) ou de contratos de franquia (ARR-750-18.2013.5.09.0245, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 02/06/2017). II. Do mesmo modo, não há que se falar em terceirização se a hipótese é de representação comercial típica, assim definida como a " mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios " (art. 1º da Lei nº 4.886/65). Isso porque, nesse caso, a representada não é tomadora dos serviços do empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão de obra para a empresa representada, mas sim utiliza seus empregados na sua própria atividade econômica. III. A Corte de origem entendeu que a hipótese é de terceirização, com consequente reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), em razão de ter a Recorrente se beneficiado do trabalho da Reclamante. IV. Ao concluir que a hipótese dos autos é de terceirização, com consequente reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A., a Corte de origem contrariou (por má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (TST-RR-102-91.2022.5.19.0003, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/05/2023).

PROCESSO Nº TST-RR-470-05.2017.5.13.0016

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. I. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que celebrado contrato de representação comercial, a empresa representada não responde pelo inadimplemento das verbas trabalhistas devidas aos empregados da empresa contratada, por não se tratar de hipótese de terceirização de serviços. Precedentes. II. No caso vertente, há no acórdão regional o registro que a parte recorrente celebrou contrato de representação comercial com a primeira e a segunda reclamadas para a comercialização de produtos, não se tratando, pois, de hipótese de terceirização de serviços. III. Assim, ao condenar subsidiariamente a parte recorrente, aplicando a Súmula 331, IV, do TST, o Tribunal Regional decidiu em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (TST-RR-650-29.2012.5.09.0009, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 09/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE . RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o contrato de representação comercial não se confunde com prestação de serviços, nos moldes da Súmula 331, IV, não ensejando, portanto, a responsabilidade subsidiária da empresa representada. Precedentes. Ressalte-se que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, seja na modalidade de contrato de prestação de serviços ou de representação comercial, ficará caracterizada se existentes os elementos característicos da relação de emprego, ainda que a contratação seja feita de uma pessoa jurídica para outra, fraude conhecida como "pejotização". Assim, o contrato de representação comercial somente pode ser descaracterizado se houver comprovação de que as empresas pretendem mascarar uma relação de emprego. Sendo certo que o trabalhador execute suas atividades de forma não-eventual e onerosa, alguns pontos podem servir como parâmetro para diferenciar o contrato de prestação de serviços do contrato de representação comercial. O relevante é examinar se há no suposto contrato de representação comercial elementos que o desvirtuem, tais como a pessoalidade na execução dos serviços e a subordinação direta do trabalhador à empresa representada. Podem ser considerados indícios de fraude trabalhista fatos como o representante não ter sede social própria, a inexistência de uma equipe própria da representada (somente o representante executa os trabalhos), o representante não cumprir disposições

PROCESSO Nº TST-RR-470-05.2017.5.13.0016

contratuais, mas executar ordens de um preposto da empresa representada, a realização de atividades na sede física da empresa representada, entre outros. Desde que o vínculo entre as empresas seja estritamente dentro da previsão contratual, com a delimitação da área de atuação, das condições de representação e vendas dos produtos, inexistente subordinação e pessoalidade, não se pode dizer que a representação comercial é inválida. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional concluiu, com base nas provas produzidas nos autos, que não havia qualquer ingerência por parte da segunda reclamada nos serviços desenvolvidos pelo reclamante, bem como que em razão de não se tratar de terceirização de mão de obra, não há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária. As premissas fáticas descritas no acórdão, portanto, não permitem afastar a validade do contrato de representação comercial existente entre as empresas, nem demonstra que havia terceirização de serviços. Assim, a Corte Regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, quando o contrato celebrado entre as empresas é de representação comercial, proferiu decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV. Destarte, estando à decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333. Nesse contexto, a incidência do referido óbice processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-551-02.2021.5.08.0129, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/03/2023).

Em caso análogo ao dos autos, envolvendo as mesmas reclamadas, já decidiu a 5ª Turma:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, I, DO TST. APLICAÇÃO DE MULTA. Esta Corte Superior tem firmado entendimento de que é inviável a condenação subsidiária quando evidenciada a existência de contrato mercantil entre as partes, em que as empresas, em nítido intercâmbio comercial, pactuam a venda de produtos e serviços. Estando a decisão regional em desconformidade com esse entendimento, resta caracterizada a transcendência política apta ao exame da matéria de fundo do recurso de revista. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação

PROCESSO Nº TST-RR-470-05.2017.5.13.0016

de multa" (TST-Ag-ED-AIRR-968-16.2017.5.13.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/05/2020).

Assim, a questão objeto do recurso de revista oferece transcendência política hábil a impulsionar o apelo, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Demonstrado o desacerto da decisão agravada, merece provimento o agravo, para exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO**CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUBCONTRATAÇÃO DA MÃO DE OBRA EM ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE**

Conforme consignado no julgamento do agravo, o contrato de representação comercial não se confunde com o de prestação de serviços. Ausente o registro de desvirtuamento do contrato de natureza mercantil celebrado entre as empresas, não há responsabilidade das reclamadas subcontratadas pelos créditos trabalhistas deferidos em juízo. Julgados desta Corte transcritos no julgamento do agravo em que se examinou o presente tópico.

Demonstrada aparente violação do art. 9º da CLT, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para mandar processar o recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

Estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUBCONTRATAÇÃO DA MÃO DE OBRA EM ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE**1.1. CONHECIMENTO**

PROCESSO Nº TST-RR-470-05.2017.5.13.0016

Pelas razões consignadas no julgamento do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista por violação do art. 9º da CLT.

1.2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 9º da CLT seu provimento é medida que se impõe, para julgar improcedente o pedido de responsabilidade das reclamadas **BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e WHIRLPOOL S.A** pelos créditos trabalhistas deferidos à parte reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I- conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para examinar o agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da pauta de julgamento (RITST, art. 122); III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 9º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilidade das reclamadas **BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e WHIRLPOOL S.A** pelos créditos trabalhistas deferidos à parte reclamante.

Brasília, 30 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHIA
Ministra Relatora